



20/12/2023

Número: **0800377-35.2019.8.20.5111**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Angicos**

Última distribuição : **24/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>UBIRATAN DAS CHAGAS DA SILVA JUNIOR (AUTOR)</b>	<b>ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
112429765	13/12/2023 13:28	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Angicos

Rua Pedro Matos, 81, Centro, ANGICOS - RN - CEP: 59515-000

Processo: 0800377-35.2019.8.20.5111

### SENTENÇA

## I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Ubiratan das Chagas da Silva Júnior, já qualificado, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Em apertada síntese, aduziu a parte autora que, no dia 22/01/2018, sofreu um acidente automobilístico, do qual resultou lesões permanentes. Informou que, após requerimento administrativo, teve seu pedido negado. Pelo contexto, requereu, a título incidental, a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a condenação no pagamento do valor indenizatório identificado em perícia médica.

Juntou documentos.

Audiência preliminar dispensada ao ID 46935799.

Formado o contraditório (ID 47543350), a parte demandada impugnou o boletim de ocorrência acostado e pontuou a ausência do laudo do IML. Disse que em sede administrativa já foi constatada a ausência de dano permanente. Pleiteou, ao final, a improcedência da demanda.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora refutou os argumentos da peça defensiva e pugnou pela produção de prova pericial.

Decisão saneadora ao ID 65220172 e determinação de realização de perícia.

Juntado o laudo pericial ao ID 80092105, a parte demandada apresentou impugnação ao ID 80849974 e a parte autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 82082540).

É o que importa relatar. Decido.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO - 13/12/2023 11:55:17  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121311551733500000105522670>  
Número do documento: 23121311551733500000105522670

Num. 112429765 - Pág. 1  
Pág. Total - 1

Inexistindo questões prévias, conforme pontuado na decisão de ID 65220172 e não tendo as partes pugnado pela produção de outras provas, passo a análise do mérito.

No tocante ao mérito, versa a presente demanda sobre cobrança do seguro DPVAT, no âmbito da qual alega a parte autora que, em face das sequelas decorrentes do acidente automobilístico sofrido, tem direito a receber a indenização do seguro com base na lei 6.194/74.

Sobre o assunto, vejamos a literalidade do art. 3º da lei retromencionada, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Tal entendimento restou consagrado no enunciado nº 474 de sua súmula de jurisprudência predominante, *in verbis*: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Ademais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça asseverou que "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" [STJ. 2<sup>a</sup> Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567)].

Feitos esses esclarecimentos, cumpre afirmar que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente dele decorrente.

Quanto ao grau da invalidez permanente, é válido pontuar que, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação da invalidez deve ser realizada por profissional médico competente, equidistante das partes, devidamente designado por este juízo para atuar como *expert*.

No caso em exame, a prova pericial foi realizada pelo médico ortopedista atuante neste juízo nas demandas DPVAT, não havendo que se falar em qualquer vício em sua elaboração, ainda mais quando o laudo pôde, inclusive, ser acompanhado e questionado pelos representantes das partes durante a realização.

Pois bem, conforme se depreende dos documentos que acompanham os autos e mais especificamente dos documentos médicos, do boletim de ocorrência e, sobretudo, do laudo pericial de ID 80092105, a parte autora conseguiu demonstrar a ocorrência do acidente e dano permanente dele decorrente, qual seja: lesão no membro inferior esquerdo, com percentual de comprometimento de 25%.

Assim, demonstrando o acidente e dano dele decorrente, como foi o caso, preenchidos estão os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade civil ventilada na inicial, de modo que a parte autora faz jus à indenização por danos materiais no montante de R\$ 2.362,50, aplicadas as proporções da tabela anexa da lei 6.194/74. Ou seja, o valor retrocitado foi obtido mediante a aplicação do percentual de 70% previsto na tabela gradativa para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" e sobre o resultado dessa primeira operação foi aplicado o percentual de 25%, referente ao grau da perda funcional.

Por fim, cumpre esclarecer que não haverá deduções do valor acima mencionado uma vez que restou incontrovertido nos autos a inexistência de pagamento em favor da parte autora na seara administrativa.

### III – DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo** procedente o pedido inicial para: a) condenar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pagar à parte requerente a importância de R\$ 2.362,50, corrigido pelo INPC desde a data do sinistro e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação; b) condenar a parte ré no pagamento de custas, se houver, e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC).

**Determino**, outrossim, havendo pagamento voluntário, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontrovertida, a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre nos termos do art. 526, §1º do CPC, devendo a parte ser advertida de que o silêncio importará em satisfação do crédito (§3º).

P.R.I.



Expedientes necessários.

Angicos/RN, data do sistema.

Rafael Barros Tomaz do Nascimento

**Juiz de Direito**

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO - 13/12/2023 11:55:17  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121311551733500000105522670>  
Número do documento: 23121311551733500000105522670

Num. 112429765 - Pág. 4  
Pág. Total - 4